



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.487 - SP (2014/0293915-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ VALMOR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. A Corte de origem não adentrou ao mérito do *mandamus* ali impetrado em razão da interposição concomitante de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, não havendo falar em constrangimento ilegal a ser sanado por esta via. A matéria ora ventilada será objeto de discussão e análise pelo Tribunal *a quo* por ocasião do julgamento do apelo defensivo, dotado de efeito devolutivo amplo, de sorte que o caso em testilha não comporta a concessão da ordem de ofício para que a autoridade apontada como coatora julgue o mérito do remédio heroico lá impetrado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.487 - SP (2014/0293915-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ VALMOR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ VALMOR GONÇALVES, contra decisão monocrática desta Relatora, que negou seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Verifica-se que a questão ventilada no presente recurso, a saber, o pleito de absolvição do delito de associação para o tráfico, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, que reputou inadequado o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, ante a existência de recurso próprio, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a Corte de origem não adentrou ao mérito do *mandamus* lá impetrado em razão da interposição concomitante de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.

Dessarte, não tendo sido o tema em apreço enfrentado pelo Tribunal de origem, afigura-se inviável a sua cognição por este Sodalício. É que a matéria ora ventilada será objeto de discussão e análise pelo Tribunal *a quo* por ocasião do julgamento do apelo defensivo, dotado de efeito devolutivo amplo, não havendo falar em constrangimento ilegal a ser sanado por esta via. Nesse diapasão:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 38 da Lei 8.038/90 e no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 246/248).

Alega o agravante que "se a falta de enfrentamento do mérito pelo Tribunal de origem - apesar de devidamente suscitado pela parte - impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça (...), a providência que se apresentaria reverente à Constituição Federal seria a cassação do acórdão e a determinação de que outro fosse proferido com enfrentamento da matéria posta sob apreciação daquela Corte" (fl. 254).

Destaca que "a Constituição Federal exigiu, para cabimento do *Habeas Corpus*, apenas a coação ilegal. Sua previsão assim ampla e genérica é resultado do prestígio nunca excessivo que a Carta Política de 1988 conferiu à liberdade, não podendo (ou não se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo) amesquinhar esse direito pela aplicação perversa de uma política judiciária avessa ao remédio constitucional, como solução para o excessivo número de processos nos Tribunais Superiores" (fl. 254).

Assere que "a decisão objurgada (...) deixou de considerar haver dois dados objetivos que justificavam o manejo do *habeas corpus* na origem: o paciente permaneceu preso por quase 2 anos sem julgamento, até ser solto por medida liminar em HC deferido no STF; após a sentença e ajuizado o recurso de apelação, os autos levaram quase 9 meses para serem encaminhados ao TRF para julgamento da apelação; e a sentença, desrespeitando a decisão do STF, determinou nova prisão do paciente, pelos mesmos motivos, caracterizando ameaça real e imediata à liberdade de locomoção, justificando o interesse na via célere do *habeas corpus* para o decote de condenação manifestamente irregular" (fl. 255).

Requer "seja reconsiderada a decisão ou, caso mantida, seja o recurso levado a julgamento perante o órgão colegiado, a fim de que dele conheça e lhe dê provimento para reformar o *decisum* e se, o caso, desde logo conceder a ordem" (fl. 255).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.487 - SP (2014/0293915-3)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.

2. A Corte de origem não adentrou ao mérito do *mandamus* ali impetrado em razão da interposição concomitante de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, não havendo falar em constrangimento ilegal a ser sanado por esta via. A matéria ora ventilada será objeto de discussão e análise pelo Tribunal *a quo* por ocasião do julgamento do apelo defensivo, dotado de efeito devolutivo amplo, de sorte que o caso em testilha não comporta a concessão da ordem de ofício para que a autoridade apontada como coatora julgue o mérito do remédio heroico lá impetrado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

No caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados no posicionamento desta Corte. Assim, conservo o meu posicionamento inicial.

Com efeito, a questão ventilada no recurso ordinário, qual seja, o pleito de absolvição do delito de associação para o tráfico, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, que reputou inadequado o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, ante a existência de recurso próprio, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Verifica-se que a Corte de origem não adentrou ao mérito do *mandamus* lá impetrado em razão da interposição concomitante de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, não havendo falar em constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

É que a matéria ora ventilada será objeto de discussão e análise pelo Tribunal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a quo* por ocasião do julgamento do apelo defensivo, dotado de efeito devolutivo amplo, de sorte que o caso em testilha não comporta a concessão da ordem de ofício para que a autoridade apontada como coatora julgue o mérito do remédio heroico lá impetrado. Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. NULIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO PRÉVIO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Em momento algum a matéria articulada no mandamus originário foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que lhe negou seguimento, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior de Justiça, sob pena de operar em indevida supressão de instância.

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA CONCOMITANTE COM A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos e ações cabíveis, como ocorre in casu, já que o agravante interpôs recurso de apelação e, concomitantemente, impetrou prévio writ.

2. Tendo-se em conta que a matéria suscitada no mandamus impetrado na origem será objeto de discussão e análise pela Corte Estadual no julgamento da apelação, dotada de efeito devolutivo amplo, por uma questão de economia e celeridade processuais o caso concreto não comporta a concessão da ordem de ofício para que a autoridade indicada como coatora julgue o mérito do remédio constitucional ali aforado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 47.078/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. 1. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INTERPOSIÇÃO CONCORRENTE DE RECURSO DE APELAÇÃO PELA DEFESA. MANDAMUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. 2. WRIT IMPETRADO NA ORIGEM CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA E CONCOMITANTE A RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. As questões relativas à dosimetria da reprimenda, ao regime inicial de cumprimento e à possibilidade da substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos não podem ser examinadas neste Tribunal se no de origem os temas não foram apreciados, sob pena de indevida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de um dos graus de jurisdição, salvo ilegalidade flagrante ou de decisão teratológica.

2. Esta Colenda Corte de Justiça tem orientação no sentido de que, em hipóteses como a que aqui se discute, é inadequado deduzir habeas corpus "quando da sua impetração, já havia sentença condenatória, submetida ao crivo do Tribunal de origem, por meio de apelação" (HC nº 278.146/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 20.11.13).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 35.244/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 12/02/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. PRÉVIO WRIT NÃO CONHECIDO. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DO RECURSO DE APELAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A questão ventilada na presente impetração, a saber, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, que reputou inadequado o manejo do habeas corpus como sucedâneo recursal, ante a existência de recurso próprio, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Irrepreensível a decisão que não conheceu do prévio writ, haja vista a interposição concomitante do recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 280.929/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014)

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0293915-3

**AgRg no**  
**RHC 53.487 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001 00133581120114036181 00163557520144030000 133581120114036181  
163557520144030000 201403000163554 2014219288

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JOSÉ VALMOR GONÇALVES                    |
| ADVOGADO   | : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S) |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL               |
| CORRÉU     | : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA                   |
| CORRÉU     | : CLÓVIS RUIZ RIBEIRO                      |
| CORRÉU     | : FAGNER LISBOA SILVA                      |
| CORRÉU     | : WAGNER LISBOA DA SILVA                   |
| CORRÉU     | : HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ             |
| CORRÉU     | : EUDER DE SOUZA BONETHE                   |
| CORRÉU     | : MARCELO JANUARIO CRUZ                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JOSÉ VALMOR GONÇALVES                    |
| ADVOGADO  | : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL               |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.